



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

INDICAÇÃO nº **401** /2023

Autor: DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus Ars. 111 e s.s., e após anuência do Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que seja enviado à esta Casa Legislativa Projeto de Lei dispendo “***Sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos.***”

Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo, minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria indica ao governo estadual paraibano que envie à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispendo “***Sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos***”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Sabemos que não é raro o proprietário de veículo vender o bem e não realiza a transferência imediata da propriedade. O comprador, por sua vez, poderá cometer infrações de trânsito e as consequências das infrações permanecem em nome da pessoa que vendeu o veículo, causando sérios prejuízos, a exemplo de pontuação em sua CNH, entre outros.

Na maioria dos casos, o vendedor do veículo reside distante de uma unidade do DETRAN-PB, muitas vezes fora do Estado da Paraíba, e necessita fazer a comunicação da venda do bem. Com a implantação da ferramenta digital *on line*, objeto desta propositura, facilitará esta comunicação, trazendo agilidade e praticidade ao usuário.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que comercializam veículos no Estado da Paraíba.

Assim sendo, por entender que a propositura é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

João Pessoa, 27 de novembro de 2023.

Francisco Mendes Campos
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI ____/2023
Autor: Governo do Estado da Paraíba

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação *on line* da venda de veículos.

Art. 2º - A funcionalidade (ferramenta digital) conterà campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador - nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo - placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º - O proprietário de veículo que deseje realizar a comunicação *on line* definida no art. 1º, deverá anexar cópia autenticada do CPF/CNPJ do comunicante, e do Certificado de Registro de Veículo – CRV devidamente preenchido, datado e com assinaturas do vendedor e comprador reconhecidas na modalidade por autenticidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Art. 4º - Após a finalização da comunicação *on line* da venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicado que conterà o número do processo.

Art. 5º - A comunicação de venda será analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos – DRV do DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento da tramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo Único - Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicação de venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarão as normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, __/____/2023

João Azevedo Lins Filho
Governador